

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.615.455 SÃO PAULO

RELATOR	: MIN. CRISTIANO ZANIN
AGTE.(S)	: ESTADO DE SÃO PAULO
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGDO.(A/S)	: ELAINE CRISTINA CARVALHO BRAGA
ADV.(A/S)	: LUANA CRISTINA DE LIMA BALDUINO

RELATÓRIO

O Senhor Ministro **CRISTIANO ZANIN** (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento ao recurso extraordinário, tendo em vista a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal quanto à questão e a incidência da Súmula 279/STF (doc. 210).

O agravante sustenta, em suma, que a análise do recurso extraordinário não exige o reexame do conjunto fático-probatório, mas a qualificação jurídica das premissas fixadas pelo Tribunal Superior do Trabalho - TST. Argumenta que a responsabilidade subsidiária foi reconhecida com base em considerações genéricas, sem a individualização de conduta culposa concreta atribuível ao ente público, mediante presunção de culpa *in vigilando* e inversão do ônus da prova (doc. 212, pp. 2-3).

Aduz que o acórdão recorrido contrariou as teses firmadas nos Temas 246 e 1.118 da Repercussão Geral, por não haver comprovação de comportamento negligente, de prévia notificação formal acerca do inadimplemento das obrigações trabalhistas ou de nexo causal entre o dano alegado e conduta comissiva ou omissiva do Poder Público (doc. 212, pp. 3-4).

Defende, ainda, que a aplicação da Súmula 331 do TST teria esvaziado a eficácia do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, sem observância da cláusula de reserva de plenário, em contrariedade ao art. 97 da Constituição e à Súmula Vinculante 10 (doc. 212, pp. 4-5).

RE 1615455 AGR / SP

Por fim, afirma que a responsabilização subsidiária, ausente prova de conduta culposa, viola os arts. 5º, II, e 37, *caput*, XXI e § 6º, da Constituição Federal, pois transfere ao ente público encargos trabalhistas decorrentes da atuação da empresa contratada (doc. 212, p. 5).

É o relatório.